



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA²
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 120/02

SÚMULA: Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a reorganização, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais de educação titulares dos cargos de Professor e Assistente Infantil do ensino público municipal;

III - Professor, o titular de cargo de carreira da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

IV - Assistente Infantil, o titular de cargo de carreira da rede municipal de ensino, com funções de magistério na Educação Infantil;

V - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA³

Estado do Paraná

§ 1º - Inclui-se nas funções do cargo de Professor as atividades de docência desenvolvidas nas áreas de educação física, artes, língua estrangeira moderna e disciplinas previstas no currículo das séries finais do ensino fundamental, conforme proposta pedagógica da escola, desde que o professor tenha a habilitação exigida para ministrá-las.

§ 2º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental e educação infantil e demais conteúdos específicos.

TÍTULO II

CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 3º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto às funções docentes nas unidades escolares de ensino fundamental e de educação infantil, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos estabelecidos nesta Lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no Anexo I.

Art. 4º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino, em observância aos seguintes princípios:

I - remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II - melhoria da qualidade de ensino;

III - ingresso mediante concurso público de provas e títulos;

IV - valorização profissional através de progressão funcional por habilitação e desempenho;

V - formação e aperfeiçoamento profissionais continuados;

VI - garantia de um período reservado a estudos, planejamento individual e coletivo do trabalho docente, incluído em sua jornada de trabalho;

VII - piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal de Ensino de Apucarana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁴

Estado do Paraná

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, tendo por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º - Os elementos constitutivos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério são o cargo, a classe, a referência, a carreira e o quadro, assim definidos:

I - CARGO é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional de educação, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e estipêndio específico, pago pelos cofres do Município, ainda que o vínculo seja feito na forma de emprego público;

II - CLASSE é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura carreira

III - REFERÊNCIA é a posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação na tabela de salários anexa à presente Lei;

IV - CARREIRA é o conjunto de cargos, classes e referências dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições, constituindo-se na linha natural para promoção ou progressão do profissional de educação;

V - QUADRO é o conjunto dos cargos de carreira e cargos isolados, quantificados segundo as necessidades para o pleno desenvolvimento das ações do Poder Público na área educacional.

Art. 8º - O Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal será composto pelos cargos efetivos de PROFESSOR e de ASSISTENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁵

Estado do Paraná

INFANTIL, utilizando-se para sua identificação, respectivamente os códigos PROF e ASINF.

Art. 9º - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de educação perceberá salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 10 - A carreira do Magistério Público Municipal, para os dois cargos, é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do profissional de educação:

I - Classe MA - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, ou curso de Magistério de 2º Grau;

II - Classe LP - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de duração plena, específicos na área de educação;

III - Classe PG - integradas por profissionais com curso de graduação de duração plena e tenham concluído curso de pós-graduação em nível de especialização, na área de educação.

Parágrafo único - Cada classe é constituída de 15 (quinze) referências, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

Art. 11 - Havendo professores portadores de habilitação máxima de Curso de Magistério de 2º Grau, acrescido de Estudos Adicionais e/ou Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração, serão constituídas classes correspondentes a essas habilitações, que serão extintas quando não houver mais professores nela incluídos.

Art. 12 - As classes, cujos graus de formação não estão contempladas na legislação atual, são consideradas em extinção, não sendo permitido novos ingressos e extinguindo-se automaticamente na medida em que não houver mais integrante.

Parágrafo único - As classes em extinção não serão consideradas para efeito de promoção vertical na carreira, para os posicionados em classes inferiores.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁶ Estado do Paraná

Art. 13 - O ingresso e admissão nos cargos de PROFESSOR e ASSISTENTE INFANTIL será efetivada após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Professor e Assistente Infantil far-se-á na referência inicial da classe MA, independentemente da habilitação do candidato aprovado.

Art. 14 - Somente pode ser admitido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os requisitos exigidos da legislação federal e municipal e, em especial, nesta Lei.

Art. 15 - O concurso público para ingresso na carreira exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade Normal, até o ano de 2006.

Parágrafo único - Os professores efetivos na rede municipal de ensino, portadores de curso superior em Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira Moderna ou disciplinas do currículo das séries finais do ensino fundamental, ainda que em licenciatura de curta duração, poderão exercer as atividades pertinentes à sua habilitação.

Art. 16 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, dobra de jornada por período determinado e, posteriormente, concurso público de ingresso para suprimimento definitivo das vagas.

Parágrafo único - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 17 - O profissional de educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

Parágrafo único - Durante o período de estágio probatório o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁷

Estado do Paraná

VIII - ética e postura

Art. 18 - Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Art. 19 - Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será promovido à classe seguinte, se possuir habilitação igual ou maior, e à referência posterior na mesma classe ou na classe posterior.

Parágrafo único - O avanço horizontal seguinte, aos aprovados no estágio probatório, deverá coincidir com os demais integrantes do quadro do magistério, observando o interstício mínimo de dois anos.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 20 - A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do quadro próprio do magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - regência e co-regência de classes;
- II - atividades auxiliares à docência;
- III - direção;
- IV - coordenação pedagógica e orientação educacional.

Art. 21 - A função de diretor de unidade escolar de 1ª à 4ª série do ensino fundamental ou de centro de educação infantil será ocupada, preferencialmente, por profissional do quadro de magistério no cargo de professor ou de assistente infantil, respectivamente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - As funções de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional poderão ser exercidas por integrantes do quadro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁸

Estado do Paraná

próprio do magistério, com o cargo de Professor, desde que possuam Curso de Pedagogia, com habilitação específica na área.

Art. 22 - O exercício profissional do titular do cargo de professor e assistente infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único - Os profissionais de educação, no cargo de Assistente Infantil, atuarão exclusivamente na educação infantil podendo, no entanto, com sua concordância e em casos especiais, atuar temporariamente nas séries iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O Município oferecerá um mínimo de 40(quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério.

§ 2º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

Art. 24 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e de acordo com as possibilidades da administração municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior, na forma de regulamentação própria, computado o tempo de afastamento para todos os fins e direitos.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo, não são cumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁹ Estado do Paraná

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25 - Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional de educação será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, constituída conforme Regulamento.

§ 2º - A avaliação de desempenho terá como finalidades:

I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;

II - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 26 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 27 - Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de dois anos.

§ 1º - O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação à classe superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, conforme Anexo II.

§ 2º - O avanço vertical será concedido após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º - O professor ou assistente infantil promovido ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela que ocupava na classe inferior.

§ 4º - A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de dois anos da última promoção vertical, porém somente será efetivada a partir do exercício financeiro seguinte ao da apresentação do título.

§ 5º - Aplica-se também a regra contida no parágrafo anterior aos professores e assistentes infantis aprovados no estágio probatório.



10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

Art. 28 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada referência.

Parágrafo único - A promoção horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em funções de magistério, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do Regulamento específico:

- I - qualidade do trabalho;
- II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;
- III - trabalhos publicados;
- IV - exercício de funções relevantes;
- V - disciplina e responsabilidade;
- VI - interesse e cooperação no trabalho;
- VII - assiduidade e pontualidade;
- VIII - iniciativa e criatividade;
- IX - relacionamento humano no trabalho.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Art. 29 - O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas no regulamento, não poderá ser promovido enquanto estiver nessa condição.

Art. 30 - As promoções vertical e horizontal do profissional de magistério que concluiu com êxito o estágio probatório, obedecerá aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior será promovido à classe seguinte a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à conclusão do estágio probatório, bem como à referência posterior na nova classe;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido à referência seguinte na mesma classe, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à conclusão do estágio probatório;

III - as promoções seguintes – vertical e horizontal – deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais da educação efetivos, observado sempre o interstício de dois anos entre uma promoção e outra.



11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

TÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO E DA
REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31- A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - 20(vinte) horas semanais, exercidas em um turno diário;

II - 40 (quarenta) horas semanais, exercidas em dois turnos diários

§ 1º - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Assistente Infantil será unicamente de 40(quarenta) horas semanais.

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 32 - A jornada de 20(vinte) horas semanais será dividida em:

I - horas-aulas, num total de 16(dezesseis) aulas semanais;

II - horas-atividades, num total de 4(quatro) aulas semanais.

Art. 33 - A jornada de 40(quarenta) horas semanais será dividida em:

I - horas-aulas, num total de 32(trinta e duas) aulas semanais;

II - horas-atividades, num total de 8(oito) aulas semanais.

Art. 34 - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência. Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente, dentro do recinto escolar, para o desenvolvimento de atividades de:

a) planejamento e avaliação do trabalho didático;

b) colaboração com a administração da escola;

c) participação em reuniões pedagógicas;

d) articulação com a comunidade;

e) aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único - Terão direito à hora-atividade somente os professores e assistentes infantis que exercem atividades efetivas de regência de classe.

Art. 35 - A forma do exercício da hora-atividade e seu planejamento será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou centro de educação infantil, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Art. 36 - O titular de cargo do magistério em jornada de vinte horas semanais, que não esteja em acumulação lícita de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente em seus afastamentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

§ 1º - Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional.

§ 2º - A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o salário da referência inicial da classe em que pertence o professor.

§ 3º - Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades prevista nos artigos 32 e 33, quando em exercício de docência.

§ 4º - Os critérios para a escolha de professor para atender a jornada suplementar será objeto de regulamentação específica.

Art. 37 - O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não gerando qualquer direito ao integrante do quadro de magistério, tendo em vista sua natureza excepcional.

Art. 38 - A interrupção da jornada suplementar ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

CAPÍTULO II **DO SALÁRIO E REMUNERAÇÃO**

Art. 39 - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de educação perceberá salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Art. 40 - A remuneração do professor corresponderá ao salário relativo à classe e referência em que será posicionado após o enquadramento, conforme Anexos IV e V, para jornada de 20(vinte) horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - A remuneração do assistente infantil corresponderá ao salário relativo à classe e referência em que será posicionado após o enquadramento,



13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

conforme Anexo VI, para jornada de 40(quarenta) horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - Os professores que forem admitidos em jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais perceberão salários estabelecidos na tabela prevista no Anexo VII desta Lei.

§ 3º - Considera-se salário básico do professor e assistente infantil o fixado para a classe e referência de enquadramento.

Art. 41 - Os acréscimos pecuniários a que tiver direito o professor serão calculados sobre o salário básico da classe e referência em que se encontra.

CAPÍTULO III **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 42 - Os integrantes do quadro próprio do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções de Direção de unidade de ensino fundamental de 1ª à 4ª série e centros de educação infantil, quando funcionarem em unidade independente.

II - pelo exercício de funções de coordenação pedagógica e orientação educacional;

III - pela regência de classe de portadores de necessidades especiais.

Art. 43 - A gratificação pelo exercício das funções de direção de escola do ensino fundamental será proporcional ao número de alunos matriculados, a saber:

I - 30% do salário básico em unidades escolares até 150 alunos;

II - 40% do salário básico em unidades escolares de 151 a 400 alunos;

III - 50% do salário básico, em unidades escolares com mais de 400 alunos.

§ 1º - O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de 20(vinte) horas semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º - O profissional da educação em função de direção, quando portador de dois cargos de professor, terá a gratificação calculada sobre o de maior salário.

Art. 44 - O profissional de educação, no ocupante do cargo de Assistente Infantil, investido nas funções de direção de Centro de Educação Infantil, receberá gratificação proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, a saber:

I - 40% do salário básico em unidades escolares até 150 alunos;



14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

- II - 50% do salário básico em unidades escolares de 151 a 400 alunos;
- III - 60% do salário básico em unidades escolares com mais de 400 alunos

Art. 45 - Pelo exercício das funções de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional o profissional do magistério receberá uma gratificação correspondente a:

- I - 10% do salário básico em unidades escolares até 150 alunos;
- II - 15% do salário básico em unidades escolares de 151 a 400 alunos;
- III - 20% do salário básico em unidades escolares com mais de 400 alunos

§ 1º - O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de 20(vinte) horas semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º - O profissional da educação em função de coordenação pedagógica ou orientação educacional, quando portador de dois cargos de professor, terá a gratificação calculada sobre o de maior salário.

Art. 46 - Pela docência com alunos de portadores de necessidades especiais e/ou escolas de educação especial, o professor fará jus a uma gratificação de até 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento básico, proporcional ao número de alunos da turma, a saber:

- I - 15% (quinze por cento) para docência em turmas de até cinco alunos;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para docência em turmas com mais de cinco alunos.

Parágrafo único - Para o exercício de regência em turmas de portadores de necessidades especiais, o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós ensino médio e em nível de especialização.

Art. 47 - O profissional de educação portador do título de mestre na área de educação perceberá uma gratificação de mérito correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário básico.

Art. 48 - É vedado o recebimento de mais de uma gratificação por servidor, mesmo possuindo dois cargos e/ou duas funções de magistério distintas.

Art. 49 - A gratificação de função não se incorpora aos salários ou proventos de aposentadoria, sendo extinta automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.



15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 50 - Os profissionais de educação em exercício de docência gozarão férias anuais de 45(quarenta e cinco) dias, usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Aos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, bem como aos ocupantes do cargo de Assistente Infantil, será assegurado o período de 30(trinta) dias de férias anuais, preferentemente a serem usufruídas no período de recesso escolar.

§ 2º - As férias, tanto dos profissionais da educação em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

§ 3º - As férias dos profissionais do magistério, quando coincidirem com a licença maternidade, continuarão a fruir normalmente, sem qualquer interrupção ou compensação.

§ 4º - O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional do magistério.

TÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na rede municipal.

§ 1º - O município não contabilizará a remuneração aos profissionais que atuam na educação infantil no momento global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º - Não serão incluídas no percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, as despesas de remuneração com docentes que exercem atividades no desenvolvimento do ensino, porém não se enquadram nas funções de docência ou de suporte às atividades docentes, utilizando-se, neste caso, o restante dos recursos.



16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Art. 52 - Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer adicionais ou gratificações de funções nos salários e proventos de aposentadoria.

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

CAPÍTULO II
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 54 - Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular do cargo de professor é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º - A cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo mensal ou anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 55 - O reenquadramento dos profissionais detentores dos cargos de educação neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, obedecerá aos seguintes critérios:

I - o reenquadramento no plano far-se-á na Classe correspondente à sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos dos arts.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA¹⁷

Estado do Paraná

10 e 11, desta Lei e na Referência correspondente ao seu tempo de serviço no Magistério Público Municipal, à razão de três anos para a primeira referência e dois anos para cada uma das referências seguintes;

II - se o salário previsto para esta Classe e Referência foi inferior ao salário básico percebido pelo professor, este será enquadrado em Referência posterior, de valor igual ou imediatamente superior ao seu salário básico.

III - sobre o salário básico previsto para a Classe e Referência de enquadramento do professor, incidirão as vantagens de caráter pessoal.

§ 1º - Os profissionais de educação que, na data da publicação do Decreto de reenquadramento, estiverem cumprindo o estágio probatório, serão posicionados na classe MA e referência 1, independentemente de sua formação acadêmica.

§ 2º - Os profissionais da educação que, na data da publicação do Decreto de reenquadramento, estiverem à disposição de outros órgãos, exercendo atividades estranhas ao magistério ou estiverem em licença sem remuneração, não serão reenquadrados no Plano enquanto estiverem nesta situação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes e gerais para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Art. 57 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 58 - Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de professor e assistente infantil conforme determinadas no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Art. 59 - Os profissionais de educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão reenquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de reenquadramento, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 10 e 55 desta Lei.

Art. 60 - A primeira promoção horizontal, através de avaliação de desempenho, deverá ocorrer no segundo semestre do ano de 2003, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2004.

Art. 61 - Os professores que, no ano letivo de 2002, receberam a gratificação de 50% (cinquenta por cento) pela docência em turmas de educação especial, terão garantidos os direitos de continuarem a receber por este percentual, enquanto exercerem esta atividade.

Art. 62 - A hora-atividade, prevista nos artigos 32 a 35 desta Lei, será implantada gradativamente, num prazo máximo de quatro anos, com início no ano de 2004.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 031, de 27 de junho de 1998, sendo que os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, somente serão efetivados após o reenquadramento de todos os professores no novo Plano e fixada sua data por Decreto do Executivo.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, aos
09 dias do mês de dezembro de 2002.


Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal





ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO: PROFESSOR

CÓDIGO: PROF

**HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2º grau ou
Curso Normal – Nível Médio**

**ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries
e Educação Infantil**

CLASSES: PROF – MA , PROF – LP , PROF - PG

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;



20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto no Regimento Escolar e diretrizes pedagógicas;
- Planejar e executar as propostas de recuperação, segundo as diretrizes pedagógicas e o Regimento Escolar;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES:

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

CARGO: ASSISTENTE INFANTIL

CÓDIGO: ASINF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2º grau ou
Curso Normal – Nível Médio

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil

CLASSES: ASINF – MA , ASINF – LP , ASINF - PG

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL :

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;



22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES:

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

ANEXO II

PROMOÇÃO VERTICAL

CARGO: PROFESSOR

CLASSES	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
MA	PROF –MA	1 a 15	Magistério de 2º Grau Ou Curso Normal – Nivel Médio	LP e PG
LP	PROF – LP	1 a 15	Licenciatura Plena	PG
PG	PROF – PG	1 a 15	Pós-graduação em nível De Especialização	-----



24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

CARGO: ASSISTENTE INFANTIL

CLASSES	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
MA	ASINF – MA	1 a 15	Magistério de 2º Grau Ou Curso Normal – Nível Médio	LP e PG
LP	ASINF – LP	1 a 15	Licenciatura Plena	PG
PG	ASINF – PG	1 a 15	Pós-graduação em nível De Especialização	-----

ANEXO III

NÚMERO DE CARGOS/VAGAS

CARGOS	Nº DE VAGAS
Professor	1.200
Assistente Infantil	250

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS CARGO: ASSISTENTE INFANTIL

CLASSES					REFERÊNCIAS										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	330,00	336,60	343,33	350,19	357,20	364,34	371,63	379,06	386,64	394,38	402,26	410,31	418,51	426,89	435,42
LP	380,00	387,60	395,35	403,25	411,32	419,55	427,94	436,50	445,23	454,13	463,21	472,48	481,93	491,57	501,40
PG	420,00	428,40	436,96	445,70	454,62	463,71	472,98	482,44	492,09	501,93	511,97	522,21	532,66	543,31	554,18

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS CARGO: PROFESSOR

CLASSES		REFERÊNCIAS													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	300,00	306,00	312,12	318,36	324,72	331,22	337,84	334,60	351,49	358,52	365,69	373,01	380,47	388,08	395,84
LP	360,00	367,20	374,54	382,03	389,67	397,46	405,41	413,52	421,79	430,23	438,83	447,61	456,56	465,69	475,01
PG	400,00	408,00	416,16	424,48	432,97	441,63	450,46	459,47	468,66	478,03	487,59	497,34	507,29	517,44	527,79

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS CARGO EM EXTINÇÃO

CLASSES		REFERÊNCIAS													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA + E.A.	330,00	336,60	343,33	350,19	357,20	364,33	371,62	379,05	386,63	394,37	402,25	410,30	418,50	426,87	435,41
LC	345,00	351,90	358,93	366,11	373,43	380,90	388,52	396,29	404,22	412,30	420,55	428,96	437,54	446,29	455,22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁰

Estado do Paraná

MENSAGEM À CÂMARA

Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 determina , em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo *planos de carreira para o magistério público*.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também obriga as administrações públicas a instituírem planos de carreira e remuneração do magistério, através de seu artigo 67:

Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente opor concurso público de provas e títulos;**
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;**
- III - piso salarial profissional;**
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;**
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**
- VI - condições adequadas de trabalho.**

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, também exige a implantação de plano de carreira e remuneração do magistério, numa forma de valorizar esses profissionais.



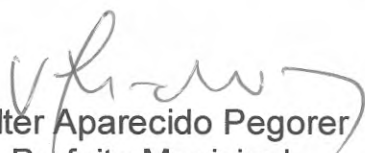
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA¹

Estado do Paraná

A existência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, além de aplicar a justiça na distribuição e remuneração dos professores, de acordo com sua titulação e tempo de serviço no Município, vai incentivar seu aperfeiçoamento constante, pois este aperfeiçoamento e desempenho profissional vai propiciar um avanço na carreira e, conseqüentemente, em sua remuneração. O mais importante, porém, é o resultado de tudo isto: A valorização do profissional e a melhor qualidade de ensino.

Esta Lei abrange também os ocupantes do cargo de Assistente Infantil, pois todos são portadores da habilitação em magistério e, como tais, devem também integrar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, com os mesmos direitos de promoção vertical por habilitação e promoção horizontal por desempenho, fazendo justiça a esses profissionais.

Desta forma, senhores Vereadores, a aprovação deste projeto de lei, que atualiza o plano de carreira e remuneração do magistério deste Município, além de ser uma exigência constitucional e legal, é um compromisso com esses profissionais da educação que tanto merecem pela importância de seu trabalho.


Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal